



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal
FL. N° 10
Visto

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 87/99

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 87/99, da lavra do Prefeito, composto de três artigos, dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.246, de 6 de abril de 1999, com vistas a prorrogar os prazos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, do exercício de 1999.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do projeto de lei n.º 87/99

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida, cabendo apenas alteração na numeração do art. 3º, que dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que foi redigido, por engano, como art. 2º. Esta alteração, no entanto, poderá ser feita no próprio parecer de redação final.

2. Da dilatação do prazo

Ao Município, por deter autonomia política, administrativa e financeira, foi conferida pelo inciso III, do art. 30, da Constituição da República, a prerrogativa de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Dessa forma, o Município, além de instituir os tributos de sua competência, dentre eles, os constantes do presente projeto, fixa o momento de ocorrência do fato gerador e os prazos para o respectivo recolhimento.

O presente projeto apenas dilata os prazos para pagamento do IPTU e taxas de serviços públicos.

Esse tipo de benefício constitui exemplo de má administração tributária, por favorecer os maus pagadores. Contudo, trata-se prática corrente nossos Municípios.

O Município, detendo autonomia financeira, pode dispor de suas rendas na forma da lei. Portanto, não há ilegalidade na dilatação de prazos para recolhimento dos tributos de sua competência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - CONCLUSÃO

O projeto de lei n.º 87/99 não contém vícios de legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis, embora essa espécie de política de favorecimento aos maus pagadores deva ser evitada.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 1999.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Antônio Mantovanelli
Membro